



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 283 /2016

79ª SESSÃO ORDINÁRIA 15/09/2016.

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

RECORRENTE: JAGUARDIESEL RENOVADORA DE PNEUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1923/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201508468-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, na forma e no prazo regulamentar. O contribuinte deixou de lançar em sua conta gráfica ICMS a débito referente ao período de agosto de 2010 a outubro 2011. Ilícito comprovado. Nulidade afastada. Auto de infração julgado parcialmente procedente. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. Contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 73, 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

RELATO.

Versa o presente processo da falta de recolhimento do ICMS, em razão da falta de emissão da nota fiscal e do conseqüente lançamento a débito na conta gráfica, referente ao período de agosto de 2010 a outubro de 2011.

Na Informação fiscal o agente do fisco esclarece que:

- ✓ Em agosto de 2010 a autuada passou para o regime normal de tributação, por requerimento próprio, entretanto não emitiu as notas fiscais correspondente as saídas.
- ✓ Refez a conta gráfica do período de agosto 2010 a agosto 2011 considerando as informações sobre o percentual que representa, respectivamente mercadoria e serviço, quando da emissão das notas de serviços utilizadas no período.

A defesa foi intempestiva e o julgamento de primeira instância julgou procedente a acusação fiscal, fundamentado nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Processo: 1/1923/2015 AI Nº 1/201508468-7
Contribuinte: JAGUARDIESEL RENOVADORA DE PNEUS LTDA. CGF 06.674.273-0
Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



Inconformado com a decisão condenatória de 1ª Instância, o autuado apresenta recurso ordinário com os seguintes fundamentos:

- ✓ Que a empresa até o dia 31/07/2010 sua atividade era somente prestação de serviços e materiais aplicados nessa prestação tinha pago ICMS antecipado.
- ✓ Que no dia 31/07/2010 o contribuinte mantinha um estoque de mercadorias no valor de R\$ 224.196,00 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e seis reais)
- ✓ O valor do crédito constante no estoque, apurado com base na alíquota média de crédito, é de R\$ 37.920,13 (trinta e sete mil, novecentos e vinte reais e treze centavos)
- ✓ A mudança no regime de recolhimento de antecipado ou diferencial de alíquota para normal garante o direito ao direito ao crédito dos valores pagos.
- ✓ Que a auditoria não considerou o princípio da não cumulatividade.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº163/2016, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento declarar a nulidade do AI nos termos do artigo 83 da lei 15.614/2014, tendo em vista que a metodologia adotada pela fiscalização para apuração do crédito tributário não confere certeza e liquidez sob os seguintes fundamentos:

- ✓ As vendas utilização da apuração do imposto foram obtidas por meio de estimativa sem qualquer elemento de prova que ratificasse este percentual.
- ✓ A mudança para o regime normal de recolhimento, baseado na apuração do imposto mediante confronto de créditos e débitos de ICMS gerados na atividade operacional da empresa exige o aproveitamento do ICMS incidente sobre o estoque levantando na data da mudança de regime, face ao princípio da não-cumulatividade.
- ✓ O saldo credor acumulado no período fiscalizado permaneceu inalterado na escrita fiscal da autuada após a reapuração do imposto.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



Voto da Relatora:

Antes de adentrarmos ao mérito do processo, faz-se necessário analisar a preliminar de nulidade sugerida pela Célula de Assessoria Processual Tributária, a qual ousamos discordar pelos seguintes motivos:

- ✓ Percentual de estimativa para as mercadorias utilizadas na receita da empresa foi informada pelo próprio contribuinte em planilha anexada ao processo fls.8/9 do processo.
- ✓ A mencionada planilha consta do protocolo de entrega de documentos fiscais conforme documento anexada a presente resolução.
- ✓ O auditor fiscal considerou no refazimento da conta gráfica o crédito do ICMS referente as entradas do contribuinte, conforme demonstra as planilhas fls.45/62.

Feitas estas considerações preliminares, passamos ao mérito do processo. O contribuinte em questão até o dia 31/07/2010 estava inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará sob o regime de recolhimento "OUTROS".

O regime de recolhimento outros está estabelecido para os contribuintes cuja atividade preponderante está sujeita ao Imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN conforme previsto na Instrução Normativa nº. 12/2007, artigo 3º, II

Art. 3º Os contribuintes ativos no CGF que não fizeram opção pelo Simples Nacional e os que se encontram em situação impeditiva de inclusão no Simples Nacional, bem como aqueles não inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) serão enquadrados, de ofício, em um dos seguintes regimes de recolhimento:

II – Regime de Recolhimento "Outros", para os contribuintes que realizarem, preponderantemente, prestação de serviços sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O contribuinte inscrito neste regime de recolhimento não se encontra sujeito ao recolhimento do ICMS antecipado na forma do art. 767 do Decreto nº 24.569/97 e sim ao pagamento do ICMS diferencial de alíquota quando da aquisição de bem para o ativo imobilizado ou uso e consumo conforme dispõe o artigo 589 do mencionado decreto.

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Desta forma não procede a afirmação do contribuinte quando alega ter direito ao crédito dos valores pagos a título de diferencial de alíquota, pois resulta da entrada de bem para uso e consumo. Também, não cabe direito ao crédito por alteração do regime de recolhimento como dito no parecer da assessoria tributária, pois neste caso não se trata de alteração de regime normal para substituição tributário, quando o contribuinte faz jus ao crédito.

Entretanto, merece observar que na DIEF do contribuinte do mês de agosto de 2010, ele tinha um crédito de R\$ 5.718,05 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e cinco centavos) referente ao saldo credor do mês anterior, o qual não foi considerado na ação fiscal, conforme demonstra a planilha de fiscalização fls. 48, razão pela qual esse valor deve ser deduzido do valor lançado no presente processo.

Valor lançado	38.413,28
Saldo credor	5.718,05
Valor final	32.695,23

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedente a presente acusação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

ICMS	MULTA
R\$ 32.695,23	R\$ 32.695,23



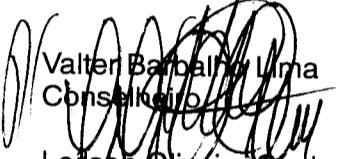
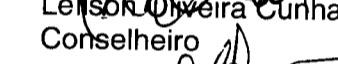

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

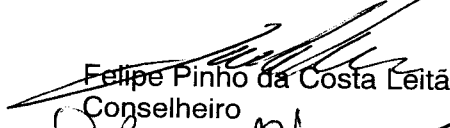

DECISÃO:

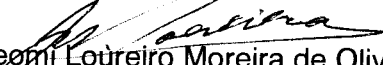
Vistos relatados e discutidos os autos onde é **recorrente: JAGUARDIESEL RENOVADORA DE PNEUS LTDA e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar, por decisão unânime, a preliminar de nulidade suscitada pela Assessoria Processual Tributária e ratificada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As informações prestadas pelo contribuinte e a metodologia adotada pela autuante são suficientes para caracterizar a falta de recolhimento do ICMS. No mérito, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, considerando o saldo credor do início do período da apuração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado..

Sala das sessões, 20 de setembro 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valtier Barbalho Lima
Conselheiro

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Jussara Dias Soares
Conselheira


Joseomil Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

20.9.16